

MENSAGEM Nº

35

PORTO VELHO,

Em, 21 de dezembro de 1984.

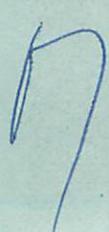
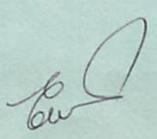
Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 48 e 70, IV,, da Constituição do Estado, resolvi negar sanção ao item I, do art. 3º., do Projeto de Lei aprovado por essa egrégia Assembléia Legislativa, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 8, de 25 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia, e dá outras providências", o qual foi objeto da Mensagem nº 42, de 4 de dezembro de 1984, a mim dirigida, de parte do eminente Presidente dessa Casa.

Diz o dispositivo vetado, referindo-se aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior, que:

"I - DAS - Esses cargos destinam-se aos cargos judiciários e escreventes que possuam curso superior ou conhecimento especializado."

Assim, o dispositivo vetado feriu claramente, a meu ver, o artigo 92, § 2º da Constituição Estadual, que recita:



Publicado no Diário Oficial nº 730 de dia 28/12/84

PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 1984.

MENSAGEM Nº

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa

tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 48 e 73, IV, da Constituição do Estado, resolvi negar sanção ao item I, do art. 39, do Projeto de Lei aprovado por esta Assembleia Legislativa, que "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", o qual foi objeto da Mensagem nº 43, de 14 de dezembro de 1984, a qual dirigida, de parte do eminente Presidente da Casa.

Diz o dispositivo vetado, referindo-se aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior, que:

"I - DAS - Essas cargos destinam-se às funções administrativas e escriturais das repartições públicas e não aos cargos de direção e assessoramento superior ou de natureza especializada."

Assim, o dispositivo vetado tem, claramente, a seu ver, o artigo 39, § 2º da Constituição Estadual, que reza:

"Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração".

Ora, condicionar a escolha dos titulares de cargos em comissão aos ocupantes de cargos efetivos, tal como quer o Projeto em foco, equivaleria, na realidade, a retirar do administrador a faculdade de "livre nomeação e exoneração" para os mesmos, pois só quem fosse concursado estaria em condições de ser aproveitado.

Logo, indiretamente, estaria prejudicado o dispositivo citado da Carta Constitucional do Estado, que em relação aos cargos em comissão (ao contrário do que exige para os cargos efetivos), assegura a livre escolha por parte da autoridade nomeante, independentemente de prévio concurso.

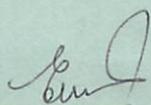
Além de inconstitucional, o Projeto em tela prejudica o interesse público, por duplo motivo. Em primeiro lugar porque o Presidente do Tribunal de Justiça tem necessidade de nomear profissionais altamente qualificados, de nível superior ou especializados, tais como assessores de Desembargadores, diretores de departamento judiciários, assessores jurídicos etc., com atributos tais que dificilmente seriam encontrados entre os integrantes do quadro efetivo de nossa mais alta Corte de Justiça, recentemente criado, e, que, por isso mesmo, ainda não pôde recrutar elementos de elevado conhecimento jurídico para o seu serviço, ou, mesmo, promover o seu aperfeiçoamento.

De melhor forma, como afirma o consagrado constitucionalista Prof. MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira", 4ª Edição, fls. 426, referindo-se à sistemática de criação de cargos em comissão:

"Constituem cargos em comissão todos aqueles cujo preenchimento deve

depende da confiança do nomeante para o bom andamento da administração. São, por isso, ditos também cargos de confiança. Tais cargos são aqueles pelos quais se transmitem as diretrizes políticas, para a execução administrativa. Cumpre a seus titulares levar adiante essas linhas de ação, precisá-las em instruções se for o caso e fiscalizar a sua fiel execução. Conforme é de bom senso, essas funções não serão bem exercidas por quem não estiver convencido de seu acerto, não partilhar da mesma visão política. É, pois, essencial para a Democracia, na qual a linha política deve em última análise contar com o beneplácito do povo, que certos postos-chaves na administração sejam ocupados por servidores devotados ao programa posto em prática pelas autoridades eleitas. Por isso, todo o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, prescindindo, obviamente, de concurso para o seu preenchimento."

Em segundo lugar, o Projeto fere o interesse público porque os atuais integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado são servidores de nível médio, uma vez que no concurso que prestaram foi exigido apenas o segundo grau. Assim, o Tribunal seria compelido a aproveitar tais servidores de nível médio nos cargos de Direção e Assessoramento Superior, que, por definição, exigem profissionais altamente gabaritados para as altas responsabilidades da distribuição da Justiça.

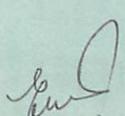


Não é demais afirmar que, além das dificuldades, a prevalecer o texto ora vetado, o Tribunal estaria, também, impedido de trazer para Rondônia servidores de outros Estados da Federação, com longa experiência no trato dos serviços judiciários, os quais poderiam contribuir decisivamente para a montagem de nossa máquina judiciária, ora em fase de implantação, e que, por isso mesmo, sofre as consequências de uma força da improvisação.

Devo esclarecer, para finalizar, que as razões do veto ora apresentado foram transmitidas ao Poder Executivo por solicitação do próprio Tribunal interessado, que poderá, eventualmente ser consultado para maiores esclarecimentos em torno do assunto, caso necessário.

Aproveito a oportunidade para apresentar às Vossas Excelências meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 55

PORTO VELHO,
Em, 21 de dezembro de 1984.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 48 e 70, IV, da Constituição do Estado, resolvi negar sanção ao item I, do art. 3º., do Projeto de Lei aprovado por essa egrégia Assembléia Legislativa, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 8, de 25 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia, e dá outras providências", o qual foi objeto da Mensagem nº 42, de 4 de dezembro de 1984, a mim dirigida, de parte do eminente Presidente dessa Casa.

Diz o dispositivo vetado, referindo-se aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior, que:

"I - DAS - Esses cargos destinam-se aos técnicos judiciários e escreventes que possuam curso superior ou conhecimento especializado."

Assim, o dispositivo vetado feriu claramente, a meu ver, o artigo 92, § 2º da Constituição Estadual, que recita:

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

"Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração".

Ora, condicionar a escolha dos titulares de cargos em comissão aos ocupantes de cargos efetivos, tal como quer o Projeto em foco, equivaleria, na realidade, a retirar do administrador a faculdade de "livre nomeação e exoneração" para os mesmos, pois só quem fosse concursado estaria em condições de ser aproveitado.

Logo, indiretamente, estaria prejudicado o dispositivo citado da Carta Constitucional do Estado, que em relação aos cargos em comissão (ao contrário do que exige para os cargos efetivos), assegura a livre escolha por parte da autoridade nomeante, independentemente de prévio concurso.

Além de inconstitucional, o Projeto em tela prejudica o interesse público, por duplo motivo. Em primeiro lugar porque o Presidente do Tribunal de Justiça tem necessidade de nomear profissionais altamente qualificados, de nível superior ou especializados, tais como assessores de Desembargadores, diretores de departamento judiciários, assessores jurídicos etc., com atributos tais que dificilmente seriam encontrados entre os integrantes do quadro efetivo de nossa mais alta Corte de Justiça, recentemente criado, e, que, por isso mesmo, ainda não pôde recrutar elementos de elevado conhecimento jurídico para o seu serviço, ou, mesmo, promover o seu aperfeiçoamento.

De melhor forma, como afirma o consagrado constitucionalista Prof. MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira", 4ª Edição, fls. 426, referindo-se à sistemática de criação de cargos em comissão:

"Constituem cargos em comissão todos aqueles cujo preenchimento deve

7



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.3

depender da confiança do nomeante para o bom andamento da administração. São, por isso, ditos também cargos de confiança. Tais cargos são aqueles pelos quais se transmitem as diretrizes políticas, para a execução administrativa. Cumpra a seus titulares levar adiante essas linhas de ação, precisá-las em instruções se for o caso e fiscalizar a sua fiel execução. Conforme é de bom senso, essas funções não serão bem exercidas por quem não estiver convencido de seu acêrto, não partilhar da mesma visão política. É, pois, essencial para a Democracia, na qual a linha política deve em última análise contar com o beneplácito do povo, que certos postos-chaves na administração sejam ocupados por servidores devotados ao programa posto em prática pelas autoridades eleitas. Por isso, todo o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, prescindindo, obviamente, de concurso para o seu preenchimento."

Em segundo lugar, o Projeto fere o interesse público porque os atuais integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado são servidores de nível médio, uma vez que no concurso que prestaram foi exigido apenas o segundo grau. Assim, o Tribunal seria compelido a aproveitar tais servidores de nível médio nos cargos de Direção e Assessoramento Superior, que, por definição, exigem profissionais altamente gabaritados para as altas responsabilidades da distribuição da Justiça.

127



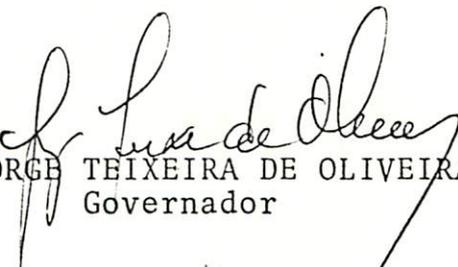
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

Não é demais afirmar que, além das dificuldades, a prevalecer o texto ora vetado, o Tribunal estaria, também, impedido de trazer para Rondônia servidores de outros Estados da Federação, com longa experiência no trato dos serviços judiciários, os quais poderiam contribuir decisivamente para a montagem de nossa máquina judiciária, ora em fase de implantação, e que, por isso mesmo, sofre as conseqüências de uma força da improvisação.

Devo esclarecer, para finalizar, que as razões do veto ora apresentado foram transmitidas ao Poder Executivo por solicitação do próprio Tribunal interessado, que poderá, eventualmente, ser consultado para maiores esclarecimentos em torno do assunto, caso necessário.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

R E C E B I D O

Em 6.12.84

5/11/84



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 42/84.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 08, de 25 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1984.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Legislative Assembly.

1579



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 08, de 25 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos do Decreto-Lei nº 08, de 25 de janeiro de 1982, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de nove Desembargadores e é o Órgão Supremo do Poder Judiciário."

"Art. 13 -
III - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e da sua Secretaria."

"Art. 17 - A Câmara de Férias composta pelos membros do Conselho da Magistratura exercerá, nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, as funções jurisdicionais previstas no Regimento Interno."

"Art. 20 -
VII - Conceder:
a -
b -
c -
d - ajuda de custo para moradia aos Magistrados em exercício que não residam em prédios do Poder Público;
e - prorrogação de prazo para juizes assumirem seus cargos em caso de nomeação, promoção ou remoção;
f - licença para funcionários da Secretaria e, quando superior a trinta dias, aos servidores da Justiça."

"Art. 68 - Em circunstâncias excepcionais o Tribunal do Júri reunir-se-á por iniciativa de seu presidente ou por determinação da Câmara Criminal."

TÍTULO VI
DOS JUIZADOS DE PAZ
CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

"Art. 71 - Ficam criados Juizados de Paz nas sedes das comarcas e nos ditritos, observando-se os requisitos da Lei. 5."



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 1º - A implantação e instalação dos Juizados de Paz criados por esta Lei dependerá da aprovação do Tribunal Pleno.

§ 2º - Funcionará junto aos Juizados de Paz um Cartório de Paz, de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito.

§ 3º - O Juiz de Paz, o Suplente e o respectivo Escrivão tomarão posse perante o Juiz de Direito que responde pela direção do For
um."

"Art. 72 - Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Governa
dor do Estado, mediante escolha em lista triplíce organizada pelo Presiden
te do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito Diretor do Forum da Co
marca, obedecidas as normas constantes na Lei Orgânica da Magistratura Na
cional.

§ 1º - São requisitos para nomeação de Juiz de Paz e res
pectivos suplentes:

a -

b -

c - domicílio e residência no Distrito;

d - não pertencerem a ôrgão de direção políti
co-partidária.

§ 2º - Os escrivães de Cartórios de Paz, que deverão ter os mesmos requisitos exigidos para o Juiz de Paz, serão nomeados pelo Pre
sidente do Tribunal de Justiça e farão jus às custas fixadas no respectivo Regimento.

§ 3º - O Juiz de Paz, o suplente e o escrivão de Paz to
marão posse perante o Juiz de Direito Diretor do Forum, comprovadas as con
dições legais para investidura.

§ 4º - Caso seja negada a posse, o Juiz de Direito recor
rerá de ofício para o Presidente do Tribunal de Justiça."

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E SUBSTITUIÇÕES

"Art. 74 - O Juiz de Paz tem competência para o processo de habilitação e a celebração de casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será substituído em suas faltas e impedimentos pelo primeiro suplente e este, pelo segundo.

§ 2º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a no
meação de Juiz de Paz "ad hoc."

§ 3º - A impugnação à regularidade do processo de habili
tação e a contestação ao impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de
Direito da Comarca competente para conhecer e julgar as matérias de regis
tros públicos."

"Art. 88 - O Juiz de Paz não perceberá vencimentos." *4.*



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

"Art. 90 - Os Magistrados em exercício que não residem em prédios do Poder Público farão jus à ajuda de custo para moradia fixada nas seguintes proporções:

a - Os Desembargadores receberão cinquenta e cinco por cento do vencimento básico;

b - Os Juizes de Direito perceberão cinquenta por cento do vencimento básico.

Parágrafo único - Uma vez posta à disposição dos Desembargadores e Juizes da Capital a residência oficial, será automaticamente cancelada a ajuda de custo para moradia."

"Art. 101 -

§ 1º -

§ 2º - Os Juizes de Direito gozarão férias coletivas nos períodos indicados no parágrafo anterior, salvo aqueles designados para exercerem os plantões nos mencionados períodos."

"Art. 138 -

I - nove Desembargadores;

II - quatorze Juizes de Direito titulares de Varas de terceira Entrância;

III - quinze Juizes de Direito titulares de Comarcas de segunda Entrância;

IV - Dezesesseis Juizes de Direito titulares de Comarcas de primeira Entrância."

"Art. 140 -

I -

II -

III - de primeira Entrância ou Inicial: Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici, Espigão D'Oeste, Costa Marques, Cejeiras e Rolim de Moura."

"Art. 141 -

a - Primeira Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho abrangendo a primeira, segunda, terceira e quarta varas civis;

b - Segunda Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho, abrangendo as varas de Família, Órfãos e Sucessões, de Menores e Assuntos Conexos e Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata;

c - Terceira Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho, abrangendo as primeira e segunda Varas Criminais, Vara Privativa do Tribunal do Júri e das Execuções Criminais, delitos de trânsito e contravenções penais, entorpecentes e Auditoria Militar;

d - Quarta Seção Judiciária - Comarca de Guajará-Mirim e Costa Marques, com sede na primeira;

e - Quinta Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, Presidente Médici e Ouro Preto D'Oeste, com sede na primeira; B



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

f - Sexta Seção Judiciária - Comarcas de Ariquemes e Jarú, com sede na primeira;

g - Sétima Seção Judiciária - Comarcas de Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão D'Oeste e Rolim de Moura, com sede na primeira;

h - Oitava Seção Judiciária - Comarcas de Vilhena, Colorado D'Oeste e Cerejeiras, com sede na primeira."

"Art. 142 - As Comarcas e os distritos serão sediados na sede principal dos respectivos termos."

"Art. 147 - Em cada distrito judiciário haverá Juizado de Paz, com o respectivo Cartório."

"Art. 148 -

I - Quatro Varas cíveis de competência generica;

II - Duas Varas de Família, Órfãos e Sucesões;

III -

IV - Um Juizado de Menores;

V - Duas Varas Criminais de competência generica;

VI - Uma Vara Criminal para processar e julgar os delitos de trânsito e de contravenções penais;

VII - Uma Vara do Tribunal de Júri e das Execuções criminais;

VIII - Uma Vara especializada para processar e julgar os crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica."

"Art. 150 - Aos Juizes das primeira e segunda Varas de Família, Órfãos e Sucessões, competem por distribuição, processar e julgar:"

"Art. 152 - Ao Juizado de Menores compete:

I - Conhecer e decidir a matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a adoção de menores em situações irregular;

III - processar e julgar a legitimação adotiva de menores em situação irregular;

IV - determinar apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;

VI - baixar atos normativos visando a proteçõem, assistência e vigilância a menores, ainda que em situação irregular;

VII - designar comissários voluntários de menores; *ly.*



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VIII - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juízo;

IX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

X - requisitar servidores e contratar pessoal, nos casos previstos em lei;

XI - processar e julgar as ações de suspensão e destituição do Pátrio Poder;

XII - processar e julgar ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

XIII - processar e julgar os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos, em situação irregular ou infratores;

XIV - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

XV - nomear tutor aos menores em situação irregular;

XVI - deferir guarda de menores em situação irregular;"

"Art. 153 - Aos Juízes de Varas Criminais compete processar e julgar as ações penais, observando o seguinte:

I - Os Juízes das 1ª e 2ª Varas Criminais não especializadas compete, por distribuição, processar e julgar todos os feitos que não sejam da competência das Varas especializadas;

II - Ao Juiz do Tribunal do Júri e Execuções Criminais:

a - a organização e presidência do Tribunal Popular;

b - processar e mandar a julgamento pelo Tribunal do Júri, as ações penais de sua competência, na conformidade com o disposto no Código de Processo Penal;

c - a organização e presidência de quaisquer outros tribunais populares;

d - promover as execuções criminais;

e - exercer as funções de Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária.

III - Ao Juiz da Vara Criminal de delitos de trânsito e contravenções penais, por distribuição, compete:

a - processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito e com eles conexos;

b - processar e julgar os feitos relativos às contravenções penais;

IV - Ao Juiz da Vara especializada compete:

a - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar a dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Juri;

b - decretar interdições, internamentos e quaisquer medidas de natureza administrativa, previstas na legislação de tóxicos;

c - baixar atos visando a prevenção, assistência e repressão relacionados com a matéria de sua competência;

d - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados a prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, na forma da Lei;"

"Art. 154 - A auditoria da Justiça Militar Estadual compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares (C.F. art. 144, § 1º, d)."

"Art. 155 -

I -

a - oito cartórios judiciais cíveis, um para cada vara, inclusive a vara de menores;

b - seis cartórios judiciais criminais, sendo um da Auditoria Militar;

c - um ofício de avaliador;

d - um ofício de distribuir;

e - um ofício de contador e partidor;

f - um ofício de depositário público.

II -

a -

b - dois ofícios de registros de imóveis, denominados ordinalmente e com as delimitações territoriais fixadas em Resolução do Tribunal;

c - um ofício de registro de títulos e documentos e de registro de pessoas jurídicas;

d -

e - dois ofícios do registro civil das pessoas naturais."

"Art. 156 - Haverá na Comarca de Ji-Paraná:

I - no foro judicial:

a - três varas cíveis com competência genérica por distribuição, numeradas ordinalmente com os correspondentes cartórios judiciais;

b - duas varas criminais com os respectivos cartórios judiciais, numerados ordinalmente tendo a primeira competência para processar os delitos afetos ao Tribunal de Juri, os delitos de trânsito, e os tóxicos e menores e, a segunda, as demais infrações penais;

c - um ofício de contador e partidor;

d - um ofício de avaliador e depositário público;

e - um ofício de distribuidor. *4.*



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

II - No foro extrajudicial:

a - um tabelionato de notas acumulando o ofício de protesto de títulos, registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;

b - um ofício de registro de imóveis;

c - um ofício de registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único - A primeira Vara Cível, além da competência genérica, terá competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos ao registro público."

"Art. 157 -

I -

II -

§ 1º -

I - No foro Judicial:

a - dois cartórios judiciais, um cível outro criminal;

b - um ofício de contador e partidor;

c - um ofício de distribuidor e depositário público.

CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE COSTA MARQUES, ESPIGÃO D'OESTE, JARU, OURO PRETO D'OESTE, PRESIDENTE MÉDICI, ROLIM DE MOURA, CEREJEIRAS E COLORADO D'OESTE.

"Art. 158 - Nas Comarcas de que trata este Capítulo, a prestação jurisdicional será efetivada por Juizes de:

I - uma Vara Cível;

II - uma Vara Criminal.

§ 1º - Haverá nessas Comarcas, com atribuições definidas:

I - No foro Judicial:

a - dois cartórios judiciais, um cível outro criminal;

b - um ofício de contador e partidor;

c - um ofício de distribuidor e depositário público.

§ 2º - No foro extrajudicial haverá um cartório único abrangendo as escriturarias do tabelionato de notas, protesto de títulos, registro de pessoas jurídicas, de pessoas naturais e registro de imóveis."

"Art. 200 - Ficam criados no Poder Judiciário do Estado, os seguintes cargos de Magistrados e Serventuários:

a - nove de Desembargadores;

b - quatorze de Juiz de Direito de 3ª Entrância ou Especial; *As*



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

- c - quinze de Juíz de Direito de 2ª Entrãncia ou Intermediária;
- d - dezesseis de Juíz de Direito de 1ª Entrãncia ou Inicial;
- e -
- f -
- g -
- h -
- i -
- j -
- l -
- m -

§ 1º - A criação de Comarcas ou aumento de número de Varas dependerá, além da observância da extensão territorial, do número de habitantes, eleitores e receita tributária do respectivo município, do excesso do limite de mil feitos por juiz.

§ 2º - Fica criada mais uma Vara nos municípios de Jarú, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici, Espigão D'Oeste, Costa Marques, Cejeiras, Rolim de Moura e Colorado D'Oeste.

§ 3º - As atuais Varas das Comarcas dos municípios mencionados no parágrafo 2º, transformam-se em Varas Criminais e as criadas no referido parágrafo em cíveis.

§ 4º - As Varas criadas no § 2º deste artigo, serão obrigatoriamente instaladas pelo Tribunal de Justiça quando preenchidos os requisitos do § 1º do art. 200."

Art. 2º - Quando o distrito judiciário de uma Comarca ficar situado a mais de cem (100) quilômetros da sua sede ou for de difícil acesso, o Tribunal Pleno poderá autorizar o Presidente a baixar Resolução incorporando o distrito, para efeito de prestação jurisdicional, à comarca de sede mais próxima ou de mais fácil acesso.

Art. 3º - Para as nomeações relativas aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior (DAS) e direção e assessoramento intermediário (DAI) será obedecido o seguinte critério:

I - DAS - Esses cargos destinam-se aos técnicos judiciários e escreventes que possuam curso superior ou conhecimentos técnicos especializados.

II - DAI - As nomeações recairão em funcionários do quadro permanente ou que tenham sido estáveis de acordo com a Constituição Estadual, ressalvada a nomeação de funcionário estadual, quando nos quadros do Tribunal não houver funcionário especializado para o exercício da função.

Art. 4º - Ficam mantidos os cargos criados pelos Decretos-Leis nºs 08, de 25 de janeiro de 1982, 056, de 27 de junho de 1983 e 058, de 23 de junho de 1983, até aprovação pelo Poder Legislativo de reestruturação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 5º - Ficam revogados o item XV do art. 150 e as alíneas d, e, f, g, h, i e j, do § 1º do art. 157 do Decreto-Lei nº 08, de 25 de janeiro de 1982.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, deverão ser provenientes de recursos próprios da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

de 1984.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Porto Velho, 30 de novembro

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the text of the legislative assembly. The signature is highly cursive and appears to be the name of the presiding officer or a member of the assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Chefia de Gabinete do Governador

Entrada	24	04	85
Saída	03	05	85

MENSAGEM Nº 03/85.

RECEBIDO
 Em 3 / 5 / 85
 Siveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 8, de 25 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e dá outras providências", nos termos do § 3º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 1985.

Caro Lind
 26/04/85

Jorge D. ...
 Governadores

Augusto 85
 & [initials]

A D.A.T.L., para
 observar
 R. Velloso, 3-5-85
 Thelmo Xavier